



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MSSU

Sessão de 20 de fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 103.11.045

Recurso nº 58.641 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA.

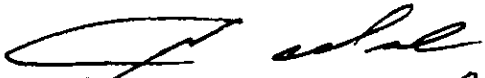
Recorrid DRF EM VITÓRIA - ES

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, torna da insubsistente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de re curso interposto por DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 20 de fevereiro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM


CÉSAR PALMIERI MARTINS

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE:

BARBOSA

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE), DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Cons. ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

LRC/

Acórdão nº 103-11.045

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA., com se de na Rodovia BR 101-Norte, Km 267, no município de Serra, ES, inscrita no CGC sob nº 27.457.415/0001-45, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa de PIS/Dedução, com base no art. 3º, letra "a" § 1º da Lei Complementar nº 07/70, relativa aos exercícios de 1985 a 1987.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo alega que a exigência é mera decorrência da imposição do imposto de renda que se afigura parcialmente improcedente e, conseqüentemente, há de ser julgada também incabível a contribuição ao PIS.

A autoridade singular julgou procedente em parte o lançamento no processo principal, aplicando idêntico decismum ao processo reflexo.

Ao apelo junta as razões recursais apresentadas ao processo matriz, requerendo o julgamento simultâneo com aquele.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

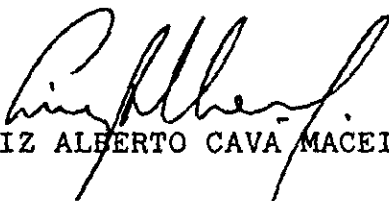


Acórdão nº 103-11.045

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devida à estreita relação de causa e efeito : existente entre o procedimento matriz e o reflexo, julgada insubsistente a imposição no processo principal conforme Acórdão nº 103-11.017, de 18/02/90, idêntica decisão estende-se ao presente para exonerar a Recorrente da exigência reflexa.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 1991.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

